



Número: **0801335-04.2024.8.15.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Araruna**

Última distribuição : **22/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THAIS LIMA COSTA (AUTOR)		ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)	
AGENCIA TC LTDA (AUTOR)		ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)	
BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91746 276	10/06/2024 09:07	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Araruna

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0801335-04.2024.8.15.0061

DECISÃO

Vistos.

O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas - art. 54 da Lei nº 9.099/95, que será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **THAIS MAIA LIMA COSTA LEITE**, em face de **BENJAMIM GOMES MARANHÃO NETO**, ambas já qualificadas, em razão dos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que promovido divulgou nas redes sociais, bem como em programa de radiodifusão que a requerente teria fraudado o procedimento administrativo para contratação da AGÊNCIA TC LTDA para prestação de serviços no ramo audiovisual no município de Araruna-PB, sendo beneficiada em razão da “condição de familiar”

Diz, também, que notícia foi publicada no dia 11 de janeiro do ano de 2024, NA PLATAFORMA YOU TUBE, CANAL DE COMUNICAÇÃO BATE PAPO COM BEJA, apontando a conduta das Promovente como criminosa.

Em resumo, o promovido veiculou nas redes sociais notícia, falsa e desabonadora notícia, imputando à promovente condutas inadequadas e até em tese criminosas, sem qualquer lastro probatório, para fazer política e possivelmente buscar atingir, eventualmente, outro agente público, como o prefeito ou o secretário de turismo do município.

Em sede de tutela de urgência requer a remoção imediata das publicações ofensivas da página pessoal do Promovido, a fim de, em que pese seu conteúdo já tenha se espalhado por diversas outras páginas, seja possível minimizar o dano que ainda pode ser causado pelas acusações levianas que foram publicadas.

Eis o breve relato.

DECIDO.

A teor do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos nele previstos genericamente, quais sejam, risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano (periculum in mora) e probabilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni juris). Ainda, o mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, disciplina que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”



No caso em tela, verifica-se que a parte autora fundamenta o seu pedido em postagens ofensivas veiculadas pelo promovido em redes sociais, acusando-a de haver fraudado o procedimento administrativo para contratação da AGÊNCIA TC LTDA para prestação de serviços no ramo audiovisual no município de Araruna-PB, sendo beneficiada em razão da “condição de familiar”.

A prova acostada aos autos comprovam, de forma satisfatória, que o promovido veiculou nas redes sociais notícias desabonadora a conduta da requerente, imputando-a práticas inadequadas, sem qualquer lastro probatório.

O requisito de risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano, tenho por mim que a sua presença se mostra de forma incontestada, pois a presença e a manutenção de divulgação do vídeo desabonador a conduta da requerente, junto às redes sociais, com comentários depreciativos a imagem da requerente, afeta (e continuará a afetar) de maneira desarrazoada a honra da promovente, com grande probabilidade de gerar mais danos à parte autora, caso não seja removido.

Sobre o tema a jurisprudência já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DE CUNHO OFENSIVO DO FACEBOOK - INDICAÇÃO DAS URLs - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXCLUSÃO INTEGRAL DAS PÁGINAS - AGRAVO PROVIDO. - Para deferimento do pedido de tutela urgência, é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300, do CPC/2015. - **Existindo prova inequívoca da publicação na rede social "Facebook" de imagens e comentários que podem ser considerados ofensivos a imagem e a honra, deve o provedor proceder a sua desativação.** - Constatado que as vítimas juntaram documentos que indicam de forma clara e específica as URLs das postagens ofensivas, bem como do perfil responsável, mostra-se plenamente possível o cumprimento da determinação judicial de remoção de tais endereços (art. 19, caput e § 1º, do Marco Civil da Internet). - Agravo de Instrumento provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.079342-6/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 05/02/2018)

Dessa forma, estando presente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do CPC, o deferimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Feitas essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o promovido, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, **proceda à remoção das publicações ofensivas da página pessoal**, relativo as informações, e tese, difamatórias e caluniosas, sobre fraude no procedimento administrativo para contratação da AGÊNCIA TC LTDA para prestação de serviços no ramo audiovisual no município de Araruna-PB, bem como se abstenha de divulgar qualquer conteúdo desonroso relacionada à autora também em outras plataformas, como whatsapp, telegram e assemelhados.

INTIMEM-SE.

Por oportuno, para o caso de descumprimento desta decisão, arbitro a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), limitando até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, no caso dos autos, a designação de audiência de conciliação poderá ocasionar maior demora na solução da lide, porquanto a experiência judicial demonstra que costumeiramente não concretiza acordos.



No entanto, nada impede que a solução do conflito seja obtida no curso da lide, através de proposta oferecida pela parte ré, ou requerimento expresso de designação de audiência de conciliação virtual.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) acionada(s) para, querendo, oferecer CONTESTAÇÃO, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no ato de comunicação a possibilidade de apresentação de efetiva proposta de conciliação.

Cumpra-se.

ARARUNA, data da validação do sistema.

CLARA DE FARIA QUEIROZ
Juiz (a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

